

## **BREVE REFLEXÃO SOBRE ACESSIBILIDADE, ESPAÇO, INCLUSÃO SOCIAL E DIREITOS HUMANOS**

### *BRIEF REFLECTION ON ACCESSIBILITY, SPACE, SOCIAL INCLUSION AND HUMAN RIGHTS*

---

#### **Cristina Alves Christiano**

Centro Universitário La Salle do Rio de Janeiro (UniLaSalle-RJ)  
[viseu25@hotmail.com](mailto:viseu25@hotmail.com)

#### **Alessandro de Almeida Castro Cerqueira**

Centro Universitário La Salle do Rio de Janeiro (UniLaSalle-RJ)  
[alessandro.cerqueira@hotmail.com](mailto:alessandro.cerqueira@hotmail.com)

#### **Leila Chevitarese**

Universidade do Grande Rio (UNIGRANRIO)-AFYA  
[leila.chevitarese@gmail.com](mailto:leila.chevitarese@gmail.com)

#### **Sabrina Chevitarese**

Universidade do Grande Rio (UNIGRANRIO)-AFYA  
[schevitarese@gmail.com](mailto:schevitarese@gmail.com)

---

### **RESUMO**

Os vigentes melhoramentos na política para atendimento da pessoa portadora de necessidades especiais, no Brasil, têm aproximado inúmeras áreas do conhecimento. Vários profissionais de ramos distintos como: direito, medicina, odontologia, arquitetura, engenharia, dentre outros participam do debate enriquecendo a área da educação. Partindo da premissa que a educação é um direito social e a acessibilidade é um direito Constitucional, este trabalho tem por objetivo promover breve reflexão sobre a necessidade de se pensar à luz dos direitos humanos a inclusão educacional, o direito a acessibilidade em todas as dimensões, bem como, a garantia constitucional como direito fundamental da dignidade da pessoa humana, portadora de necessidades especiais. A pesquisa foi feita buscando artigos científicos educacionais. Conclui-se que a conquista desse direito constitucional, como ferramenta para a efetivação de um direito social a educação, é um processo que requer a participação ativa das instituições de ensino, principalmente, do ensino superior, ao qual compete a formação dos profissionais que lidam com a questão, de forma direta ou indireta.

**Palavras-chave:** Acessibilidade, Espaço, Inclusão educacional, Direitos humanos.

### ABSTRACT

Current improvements in policies for serving people with special needs in Brazil have brought together numerous fields of knowledge. Several professionals from different fields, such as law, medicine, dentistry, architecture, engineering, and others, are participating in the debate, enriching the field of education. Based on the premise that education is a social right and accessibility is a constitutional right, this work aims to promote a brief reflection on the need to consider educational inclusion, the right to accessibility in all dimensions, and the constitutional guarantee as a fundamental right to the dignity of people with special needs in light of human rights. The research was conducted by searching for scientific articles on education. It is concluded that achieving this constitutional right, as a tool for realizing a social right to education, is a process that requires the active participation of educational institutions, especially higher education, which are responsible for training professionals who deal with this issue, directly or indirectly.

**Keywords:** Accessibility, Space, Educational inclusion, Human rights.

### **Introdução**

Impressiona-nos saber que apesar do nosso país viver em um Estado Democrático de Direito, quando, inclusive, tem-se respaldo na Constituição Federal, e estando no Século XXI, ainda exista preconceitos instalados sobre alguns grupos de pessoas, como os portadores de necessidades especiais. No entanto, além do preconceito, observa-se a falta de infraestrutura que é um fator relevante nessa exclusão.

Muito se fala a respeito dos direitos humanos, reconhecidos pelo Brasil como direitos fundamentais e que se constituem em garantias essenciais a dignidade da pessoa humana que estão dispostos no artigo. 5º da Constituição Federal de 1998 (Brasil, 1988). Entretanto poucos querem saber do que se trata bem como sua aplicação na prática.

Segundo Bobbio (2004), para que haja Direito, é necessário existir um sistema normativo composto por três tipos básicos de norma: as que permitem determinada conduta, as que proíbem e as que obrigam determinada conduta.

Este trabalho tem por objetivo promover uma breve reflexão sobre a necessidade de se pensar à luz dos direitos humanos a inclusão educacional, o direito a acessibilidade em todas as dimensões, bem como, a garantia constitucional como direito fundamental da dignidade da pessoa humana, portadora de necessidades especiais.

## Referencial teórico

O termo "portador de necessidades especiais" emergiu no contexto brasileiro durante as décadas de 1980 e 1990, refletindo uma perspectiva assistencialista e medicalizante da deficiência. Sassaki (1997) argumenta que essa terminologia estava alinhada com o Modelo Médico da Deficiência, que entendia a condição como um problema individual a ser tratado ou compensado. Nessa época, a Política Nacional de Educação Especial, instituída em 1994, adotava essa nomenclatura, focando nas "necessidades" em detrimento dos direitos.

A virada do século XXI trouxe profundas críticas a essa abordagem. Segundo a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, adotada pela ONU em 2006 e ratificada no Brasil com status constitucional em 2008, o termo "portador" foi considerado inadequado por três motivos principais: implícita ideia de passividade ("portar" como condição estática); foco nas limitações individuais em vez das barreiras sociais; generalização excessiva de condições heterogêneas.

O advento da Lei Brasileira de Inclusão (Brasil, 2015) representou a consolidação jurídica da nova terminologia. Como destaca Mazzotta (2011), essa mudança reflete a adoção do Modelo Social da Deficiência, que compreende: a deficiência como resultado da interação entre limitações individuais e barreiras ambientais; a pessoa como sujeito de direitos, não como objeto de políticas assistenciais; a diversidade como característica intrínseca da condição humana.

A mudança terminológica trouxe implicações práticas significativas. Para Bueno (2013), a adoção do termo "pessoa com deficiência" orientou a reformulação de estatísticas oficiais (como o censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE), influenciou a atualização das normas de acessibilidade (ABNT NBR 9050) e redirecionou os programas educacionais para a perspectiva inclusiva.

Atualmente, o debate evoluiu para além da terminologia. Como apontam pesquisas recentes (Garcia, 2019; Kassar, 2020), novos desafios incluem: a interseccionalidade entre deficiência e outros marcadores sociais; a garantia efetiva da participação social plena; os limites entre inclusão e adaptação em contextos educacionais e laborais.

Conforme a Norma Brasileira de Regulamentação – NBR – 9050:2004 (ABNT, 2004), que define a acessibilidade como a “possibilidade e condição de alcance, percepção e entendimento para a utilização com segurança e autonomia de edificações, espaço, mobiliário e equipamento urbano e elementos”, é de suma importância relatar que muito se tem debatido sobre estas questões, relevantes e presentes em nossa sociedade. Isto se deve ao fato de grande parte do nosso país não está preparado para possibilitar que as pessoas com deficiência possam acessar, permanecer e utilizar os vários espaços, das edificações, dos mobiliários urbanos, dos elementos da urbanização, dos equipamentos urbanos e dos serviços de uso público e coletivo, com autonomia, segurança, independência e comodidade (Sasaki, 1997). Junta-se a isso uma barreira cultural de demonstração de indiferença, que consideram esses indivíduos incapazes de atender, com êxito, aos objetivos de desenvolvimento econômico do país. (Santomé, 2005).

Vale citar Scott (2013), quando diz que “cada uma das formas de resistência disfarçada ou infrapolítica, é uma companheira silenciosa de um modelo vociferante de resistência política”. Assim sendo, aprender a conviver significa respeito e abertura para as relações humanas, significa habilidade pessoal de permitir a aproximação e não o afastamento do outro.

No Brasil existe um número expressivo de normas que asseguram as condições de acessibilidade às pessoas com deficiência. Desse modo, a Constituição Federal de 1988, leis infraconstitucionais, decretos, leis orgânicas e planos diretores da maioria dos municípios, bem como declarações, pactos, programas e convenções internacionais garantem a essas pessoas os referidos direitos. Apesar disso, as condições de acessibilidade não são devidamente garantidas.

O direito às condições de acessibilidade arquitetônica para as pessoas com deficiência física resulta de um processo histórico-social. A primeira legislação brasileira a tratar do direito à acessibilidade foi a Emenda Constitucional nº 12, de 1978, que em seu artigo único, inciso IV, determinava que “estaria assegurado aos deficientes a melhoria de sua condição social e econômica mediante a possibilidade de acesso a edifícios e logradouros públicos” (Brasil, 1978).

Em nível da nossa Constituição Federal de 1988, podemos encontrar implícita e explicitamente o direito de acessibilidade. O primeiro caso (implícito) ocorre quando se elege como fundamentos da República a cidadania e a dignidade da pessoa humana (Brasil, 1988, art. 1º, incisos I e III); e, como objetivos fundamentais, se busca construir uma sociedade livre, justa e solidária e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (Brasil, 1988, art. 3º, incisos I e IV); ou ainda, quando dispõe no art. 5º, caput, que todos são iguais perante a lei, de acordo com Constituição Federal de 1988. O segundo caso (explícito) encontra-se previsto legalmente nos artigos 227, § 2º e 244 da Constituição Federal de 1988, define que a adaptação de espaços públicos e meios de transporte para pessoas com deficiência é um dever do Estado, cabendo à lei detalhar as normas e critérios para essa adaptação, como foi feito pela Lei nº 10.098/2000. A Lei Federal 7.853/89, “dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a CORDE – Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência –, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências” (Brasil, 1989). Tem-se a Lei Federal de nº 10.098/2000 (conhecida como Lei de Acessibilidade), que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção de acessibilidade para pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e comunicação, observando os parâmetros estabelecidos pelas normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT (ABNT, 2021).

Por fim, a NBR 9050 que passou por revisões em 1994 e em 2004. A edição mais recente traz mais de 160 páginas que, além de tratar das condições de mobilidade em ambientes construídos, aborda critérios para espaços públicos, ergonomia de mobiliário e equipamentos urbanos, entre outros (NBR 9050:2021 – 4ª. edição atualizada e expandida).

Portanto, a diversidade trata do respeito recíproco entre diferentes grupos acerca do modelo da diferença, baseada em princípios éticos que vê, no direito à liberdade da diferença, elementos que anseiam combater a discriminação e a exclusão dos sujeitos.

De acordo com Brito Filho (2002, p. 20), Direitos Humanos são o conjunto de direitos e garantias conferidos à pessoa humana enquanto indivíduo, coletividade e gênero, oponíveis e exigíveis contra o Estado e outras pessoas, visando a igualdade, o respeito à dignidade e o estabelecimento de condições mínimas de vida e desenvolvimento de todos.

O autor, ainda, assegura que os princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade, são as bases dos Direitos Humanos, como se pode observar, por exemplo, o preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos Humanos, onde consta que o desenvolvimento das potencialidades humanas deve ocorrer de forma livre, autônoma e plena e, afirma ser a “ética orientada pela afirmação da dignidade e pela prevenção ao sofrimento humano”, respectivamente (Brito Filho, 2002).

De acordo com Bobbio (2004, p. 5-6), por serem históricos, os direitos humanos nascem e modificam-se dependendo das necessidades e circunstâncias de cada época. Essa perspectiva evolutiva manifesta-se claramente na ampliação dos direitos das pessoas com deficiência no ordenamento jurídico brasileiro. Se inicialmente a abordagem era assistencialista - como evidenciado no termo 'portadores de necessidades especiais' da Emenda Constitucional nº 12/1978 - hoje consolida-se uma visão de direitos fundamentais, conforme expresso: na Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988, art. 227, § 2º), que estabelece a obrigatoriedade de acessibilidade em espaços públicos; na Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015), que adota o modelo social da deficiência; na NBR 9050 (ABNT, 2021), que detalha os parâmetros técnicos para eliminação de barreiras arquitetônicas. Compreender o homem nesse contexto valorativo é respeitar e dignificar o próprio homem. É reconhecer que o direito, em contexto amplo, deve buscar seus fundamentos e sentidos de ser no valor da pessoa humana em si. A questão fundamental dos direitos humanos é a valoração da pessoa humana.

A dignidade da pessoa humana é o centro e o fim supremo de todo o Direito; logo, expande os seus efeitos nos mais distintos domínios normativos para fundamentar toda e qualquer interpretação, integração e aplicação normativa. Todo homem tem dignidade, porque possui um valor intrínseco ao seu ser, pelo simples e único fato de ser homem, logo, ela é inerente à condição humana e a sua preservação faz parte dos direitos humanos. O respeito pela dignidade humana deve existir sempre, em todos os lugares, independentemente de qualquer situação e de maneira igual para todos.

Segundo Guerra e Emerique (2006, p. 381), a pessoa humana é considerada como indivíduo em sua singularidade e partindo desta premissa obtêm-se o princípio de que esta deve ser “livre” (liberdade externa oprimida, apenas, pelos obstáculos próprios da natureza e, ainda, não afastados pelo avanço das ciências correlatas). Por seu turno, como ser social, estando com os demais indivíduos numa relação de igualdade, a pessoa humana passa a receber a carga opressora, também, dos obstáculos à sua vontade, oriundos da organização política da sociedade. Os direitos humanos fundamentais não podem ser compreendidos como fruto das estruturas do Estado, mas da vontade de todos, ou seja, as liberdades não são criadas e não se manifestam senão, em sua maior parte, quando o povo as quer.

O princípio da igualdade constitui um dos pressupostos principais da Constituição Federal do Brasil. Assim sendo, as condições de acessibilidade para as pessoas com deficiência se apresentam como um instrumento competente para a implementação, de uma igualdade real, tendo acesso aos bens materiais e imateriais construídos historicamente e socialmente, de acordo com cada caso específico. O princípio constitucional da inclusão social é subtendido, pois não encontra amparo expresso em nossa Constituição Federal, mas se acha implicitamente no interior da ordem jurídica, de onde é compilado por meio da arte de interpretar, integrar e aplicar normas jurídicas.

O princípio constitucional da inclusão social está assentado no art. 3º, I, III e IV, da Constituição Federal e está vinculado aos objetivos fundamentais do Estado Democrático Social de Direito. Não há como separar os princípios da dignidade da

pessoa humana e da inclusão social. Portanto, pensar inclusivamente é aprender a olhar cada pessoa e buscar nela seu valor real.

A barreira de atitude é aquela que faz com que as pessoas com deficiência não sejam vistas como titulares dos mesmos direitos de qualquer pessoa. A que faz com que os programas de acessibilidade sejam destinados apenas a locais que os outros considerem bons para quem tem deficiência, mas esquecendo-se que esses cidadãos também querem ir a boates, praças, hotéis, querem praticar esportes etc.

O princípio da igualdade constitui um dos pressupostos principais da Constituição Federal do Brasil. Assim sendo, as condições de acessibilidade para as pessoas portadoras de necessidades especiais se apresentam como um instrumento competente para a implementação, de uma igualdade real, tendo acesso aos bens materiais e imateriais construídos histórico e socialmente, de acordo com cada caso específico.

Assim, o princípio constitucional da inclusão social está assentado no art. 3º, I, III e IV, da Constituição Federal e está vinculado aos objetivos fundamentais do Estado Democrático Social de Direito. Não há como separar os princípios da dignidade da pessoa humana e da inclusão social. Portanto, pensar inclusivamente é aprender a olhar cada pessoa e buscar nela seu valor real.

Segundo Freire (1996) o processo de aprendizagem deve estimular a autonomia do sujeito, incentivando-o a construir conhecimento de forma crítica e criativa. Essa perspectiva se aplica à pesquisa acadêmica, onde o estudante deve ser protagonista de sua produção intelectual.

As instituições de ensino ao assumirem a diversidade, voltam-se contra todas as formas de dominação, em que ressalta iniciativas realizadas com êxito, realizadas por profissionais de diversos segmentos da educação e por gestores de cursos que entendem que o direito a educação é um direito de todos, sendo assegurado o direito à diferença (Freire, 1996). Neste sentido, a diversidade trata do respeito recíproco entre diferentes grupos acerca do paradigma da diferença, baseada em princípios éticos que vê na alteridade, no direito à liberdade da diferença, elementos que anseiam combater a discriminação e a exclusão dos sujeitos (Freire, 1996).

De acordo com Miguel (2017, p. 22), o autor reafirma que, para transformar a realidade, é necessário partir de suas contradições, que se expressam, em primeiro lugar, nas práticas sociais.

Ressalte-se ainda, nesta vertente que o ensino universitário tende a ser concebido como um processo de aprendizagem baseado na aquisição de conhecimento teórico, na incorporação de habilidades que permitem a crítica de tal conhecimento e na habilidade de agir em função desse conhecimento (Barnett, 1990).

Professores e instituições de ensino devem ter consciência de que a escola é um espaço privilegiado para aprendizagens instigantes e significativas, capazes de dar sentido à vida de alunos, educadores, famílias e da comunidade em geral. Além disso, esse ambiente deve ser construído com base no diálogo, na inclusão e no respeito às diversidades, transformando a escola em um verdadeiro espaço de formação cidadã.

É importante citar Leite (2002, p.97) que informa: se a educação escolar não se transformar, quebrando o tradicionalismo que a caracteriza e englobando na sua cultura, subculturas de populações ou grupos que até há pouco tempo ignorava, ou que lhe eram estranhas, bem como questões das realidades locais e mundiais, está sujeita, pelo menos a duas situações: (1) perder uma das razões da sua existência e que é a de contribuir para uma educação para todos; (2) ser um veículo de marginalização de certos grupos sociais e obrigá-los a um processo de assimilação, sujeitando-os a uma perda das suas identidades culturais. Pretende-se com isso alargar a educação a todos os domínios humanos, visando a formação total do aluno.

## **Discussão**

A acessibilidade configura-se como um direito elementar às pessoas com deficiência, garantindo condições adequadas de mobilidade e uso equitativo dos espaços sociais. Conforme estabelece a Lei Brasileira de Inclusão (Brasil, 2015, art. 3º), seu propósito é assegurar "participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições".

Nessa perspectiva, Sasaki (1997, p. 43) reforça que a acessibilidade "ultrapassa a eliminação de barreiras físicas, promovendo autonomia individual e mudanças estruturais na sociedade". Essa transformação beneficia não apenas pessoas com deficiência, mas toda a coletividade. Como demonstra a NBR 9050 (ABNT, 2021), espaços acessíveis seguem princípios de desenho universal, gerando conforto e segurança para idosos, gestantes e crianças. Na visão de Bourdieu (1989, p. 127), a acessibilidade reconfigura o "habitus" espacial, criando novas possibilidades de interação social.

Assim sendo, aprender a conviver significa respeito e abertura para as relações humanas, significa habilidade pessoal de permitir a aproximação e não o afastamento do outro.

Os conceitos de igualdade e equidade são frequentemente invocados em debates sobre justiça social, políticas públicas e direitos humanos. Embora relacionados, representam abordagens distintas para a distribuição de recursos e oportunidades, cada uma com implicações práticas e filosóficas específicas.

A igualdade pressupõe que todos os indivíduos devem receber o mesmo tratamento, independentemente de suas condições iniciais. Essa perspectiva é baseada no princípio de neutralidade, onde a justiça é medida pela igualdade formal de acesso. Exemplo: um programa governamental que oferece bolsas de estudo no mesmo valor para todos os estudantes, sem considerar diferenças socioeconômicas. Limitação: pode perpetuar desigualdades, pois ignora barreiras estruturais (ex.: alunos de escolas públicas com menos infraestrutura competindo em condições desiguais).

Já a equidade reconhece que indivíduos partem de situações desiguais e, portanto, necessitam de apoio diferenciado para alcançar resultados justos. O foco está na correção de assimetrias históricas ou sociais. Exemplo: um sistema de cotas universitárias que considera raça, renda ou localização geográfica para redistribuir oportunidades. Limitação: pode gerar debates sobre "mérito" ou "justiça proporcional", especialmente em contextos em que há resistência a políticas afirmativas.

Enquanto a igualdade busca neutralidade, a equidade exige adaptação às necessidades. A tensão entre esses conceitos reflete dilemas reais: políticas universais (como saúde gratuita para todos) versus ações focalizadas (como programas específicos para comunidades vulneráveis). A equidade pode criar dependência ou injustiças reversas, enquanto a igualdade pura pode ser cega a privilégios históricos.

Além disto, o preconceito social classifica as mesmas como incapazes, ao invés de verificar suas limitações, permanentes ou transitórias, o que a impede de interagir-se com o meio ou de utilizá-lo de modo aceitável. Os princípios da Constituição garantidos como dignidade da pessoa humana, igualdade, liberdade de locomoção e inclusão social continuam sendo descumpridos.

Bobbio (2004, p. 5-6) ao reconhecer que o direito, em contexto amplo, deve buscar seus fundamentos e sentidos de ser no valor da pessoa humana em si remete a discussão da Bioética, na qual a pessoa humana é o seu fundamento.

Assim, se a questão fundamental dos direitos humanos é a valoração da pessoa humana, é possível afirmar que os direitos humanos trazem no seu bojo a Bioética cuja teoria do princípalismo, reúne quatro princípios - a autonomia, a beneficência, a não-maleficência e a justiça que devem guiar todos os profissionais em suas tomadas de decisão. Daí poder dizer que os sistemas educativos são um dos pilares fundamentais para proceder à contínua construção de um mundo mais justo; constituem um dos recursos primordiais por meio dos quais todas e cada uma das pessoas levam adiante a conquista dos seus direitos, assim como os das comunidades e povos no seio dos quais vivem e trabalham.

Retomando a definição de pessoa portadora de necessidades especiais que ressalta (Sasaki, 1997), não se pode deixar de lembrar que a acessibilidade é um direito elementar das pessoas portadoras de necessidades especiais, possibilitando condições reais de movimentação corporal e o deslocamento espacial. Seu objetivo é permitir um ganho de autonomia e de mobilidade a um número cada vez maior de pessoas, uma vez que ela contribui para melhorar, transformar e criar uma realidade social mais receptiva às pessoas portadoras de necessidades especiais, mas também, em grande medida, para toda a sociedade (Brasil, 2015).

Assim sendo, aprender a conviver significa respeito e abertura para as relações humanas, significa habilidade pessoal de permitir a aproximação e não o afastamento do outro.

É fácil constatar que nossas cidades têm falta de um olhar voltado para os que possuem necessidades especiais, e que as calçadas não possuem adaptações para tais pessoas. Há ausência de elevadores adequados nas edificações, rampas sem adequações, transporte coletivo inacessível, portas de edificações estreitas e banheiros inadequados nas instituições de ensino, nos estabelecimentos comerciais, e outros prédios de uso público e coletivo, como observado por (Sasaki, 1997).

Além disto, o preconceito social classifica as mesmas como incapazes, ao invés de verificar suas limitações, permanentes ou transitórias, o que as impede de interagir com o meio ou de utilizá-lo de modo aceitável. Os princípios da Constituição garantidos como dignidade da pessoa humana, igualdade, liberdade de locomoção e inclusão social continuam sendo descumpridos.

Ao reconhecer que o direito, em contexto amplo, deve buscar seus fundamentos e sentidos de ser no valor da pessoa humana em si (Bobbio, 2004, p. 5-6), o autor remete a discussão da Bioética, na qual a pessoa humana é o seu fundamento. Assim, se a questão fundamental dos direitos humanos é a valoração da pessoa humana, é possível afirmar que os direitos humanos trazem no seu bojo a Bioética cuja teoria do princípalismo, reúne quatro princípios - a autonomia, a beneficência, a não-maleficência e a justiça que devem guiar todos os profissionais em suas tomadas de decisão. Daí poder dizer que os sistemas educativos são um dos pilares fundamentais para proceder à contínua construção de um mundo mais justo; constituem um dos recursos primordiais por meio dos quais todas e cada uma das pessoas levam adiante a conquista dos seus direitos, assim como os das comunidades e povos no seio dos quais vivem e trabalham.

A dignidade da pessoa humana é o centro e o fim supremo de todo o Direito; logo, expande os seus efeitos nos mais distintos domínios normativos para fundamentar toda e qualquer interpretação, integração e aplicação normativa (Barroso, 2013, p. 32).

Todo homem tem dignidade, porque possui um valor intrínseco ao seu ser, pelo simples e único fato de ser homem, logo, ela é inerente à condição humana e a sua preservação faz parte dos direitos humanos, sendo o fundamento da bioética. O respeito pela dignidade humana deve existir sempre, em todos os lugares, independentemente de qualquer situação e de maneira igual para todos.

Por seu turno, como ser social, estando com os demais indivíduos numa relação de igualdade, a pessoa humana passa a receber a carga opressora, também, dos obstáculos à sua vontade, oriundos da organização política da sociedade (Bobbio, 2004). Os direitos humanos fundamentais não podem ser compreendidos como fruto das estruturas do Estado, mas da vontade de todos, ou seja, as liberdades não são criadas e não se manifestam senão, em sua maior parte, quando o povo as quer.

As barreiras atitudinais representam um dos principais obstáculos à plena inclusão social, manifestando-se através de preconceitos que negam às pessoas com deficiência a condição de titulares de direitos iguais. Essa forma de discriminação se revela quando políticas de acessibilidade são limitadas a espaços considerados "adequados" pela maioria, ignorando que indivíduos com deficiência têm o mesmo direito de usufruir de todos os espaços sociais - desde ambientes de lazer como boates e praças, até a prática esportiva e hospedagem em hotéis. O direito à acessibilidade consolida-se através de um longo processo histórico-jurídico, com marcos fundamentais como: A Emenda Constitucional nº 12/1978 (inciso IV) à Constituição de 1967; os artigos 227, § 2º e 244 da Constituição Federal de 1988; o artigo 2º, V, da Lei nº 7.853/1989 e o artigo 2º, I, da Lei nº 10.098/2000.

Essa evolução legislativa demonstra a gradativa conscientização social sobre a necessidade de garantia efetiva dos direitos das pessoas com deficiência, superando a visão assistencialista em direção a uma perspectiva de direitos humanos.

Pensar em um processo de inclusão das pessoas portadoras de necessidades especiais permite pensar em um ambiente que viabilize o acesso a bens e serviços para todas as pessoas, com base no respeito à diversidade ao princípio constitucional da igualdade, na equiparação de oportunidades, na busca de

autonomia pessoal e coletiva. As pessoas portadoras de necessidades especiais possuem competências e potencialidades, as quais devem ser desenvolvidas em prol da sua plena inclusão social e não podem ser tratadas com indiferença ou como um ser humano desprovido de capacidade.

Para justificar tais afirmações, o autor Emílio Figueira (2008, p. 159-177) explica que os artistas brasileiros Aleijadinho, Machado de Assis, Anita Malfatti e Tarsila do Amaral, mesmo com suas limitações e vivendo em um contexto social adverso, desenvolveram com muita maestria suas capacidades e habilidades artísticas por meio da produção de inúmeras obras que ainda hoje guardam grande valor artístico-cultural junto à crítica.

Foi no final dos anos 60, quando nasceu, que Emílio Figueira se viu frente à deficiência motora. Portador de paralisia cerebral, ele não se prostrou. É escritor com mais de 70 (setenta títulos) e, atualmente, é professor e conferencista de pós-graduação em temas que envolvem Psicologia e Educação Inclusiva, criando um treinamento online para professores, onde já ajudou a formar 22 mil profissionais da área no Brasil, sendo grande parte da região norte e nordeste (Giz Editorial, 2020).

De acordo com Santomé (2006 p. 99), a educação serve para fazer compreender às pessoas que um outro mundo é possível; contribui para torná-las conscientes da necessidade de fazer tudo quanto necessário for para construir sociedades mais justas, democráticas e solidárias. São as cidadãs e os cidadãos instruídos, isto é, que adquiriram o conhecimento, gerando neles a autonomia, os que contribuirão de forma mais decisiva para a promulgação de leis que tornam os direitos humanos e a democracia numa realidade. Para Harvey (1980), "...as mudanças nas qualidades objetivas do espaço e do tempo podem ser, e com frequência são efetuadas por meio da luta social".

O projeto educativo existe nas escolas e deve ser o produto alcançado através de uma laboriosa auscultação de todos os intervenientes no processo educativo. Esta opinião, também é comprovada por Stainback e Stainback (1999. p. 26-27) quando este afirma que: sem dúvida, a razão mais importante para o ensino inclusivo é o valor social da igualdade. Aos alunos é ensinado que apesar das

diferenças, todos nós temos direitos iguais. A inclusão reforça a prática da ideia de que as diferenças são aceitas e respeitadas. Devido ao fato de que nossas sociedades estão em uma fase crítica de evolução, do âmbito industrial para o informacional e do âmbito nacional para o internacional, é importante evitarmos os erros do passado. Precisamos de Escolas que promovam aceitação social ampla, paz e cooperação.

Segundo, ainda, Stainback e Stainback (1999), é valorizando o estabelecimento de ensino com aspecto de integração, de iniciativa e de regulação dos seus objetivos e das suas finalidades, articulados com a intervenção de toda a comunidade educativa, possibilitando a promoção de uma escola multicultural de qualidade e de sucesso. Para isso, se deve pretender como profissionais do ensino, uma escola mais inclusiva que permita maior integração social, criando um contexto partilha entre quem nela trabalha, estuda, age e comunica.

### **Considerações finais**

Esta breve reflexão mostra que a acessibilidade é um direito fundamental que transcende a simples adaptação física de espaços – ela representa a materialização do princípio da dignidade humana em seu aspecto mais concreto. Ao analisarmos a relação entre espaço urbano e inclusão social, percebemos que as barreiras arquitetônicas e atitudinais ainda reproduzem mecanismos de exclusão que violam os direitos humanos básicos.

Como bem destacou Figueira (2008, p. 163), "a limitação não está na pessoa com deficiência, mas no ambiente que insiste em não se adaptar". Essa afirmação revela uma verdade incômoda: nossa organização espacial frequentemente nega a cidadania plena a parcela significativa da população. Seja pela ausência de rampas em edifícios históricos, pela falta de piso tátil em calçadas ou pela inexistência de intérpretes de Libras em serviços públicos, criamos diariamente obstáculos desnecessários.

Tenta deixar claro, também, que não basta a adequação desse espaço para que a inclusão educacional ocorra, é preciso que haja, igualmente, as adequações dos

recursos pedagógicos e a capacitação do corpo docente, considerando que a acessibilidade não se refere, apenas à estrutura física de uma instituição de ensino ou de uma nação, pois envolve também a comunicação, o transporte, os recursos didáticos e tecnológicos.

Muito se tem por caminhar e essas melhoras devem ser feitas por toda a sociedade. No entanto, a conquista desse direito constitucional como ferramenta para a efetivação de um direito social, que é a educação, é um processo que requer a participação ativa das instituições de ensino, enfatizando-se o ensino superior, ao qual compete a formação dos profissionais que lidam com a questão, de forma direta ou indireta.

## REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS (ABNT). ABNT NBR 9050: Acessibilidade de pessoas portadoras de deficiência a edificações, espaço, mobiliário e equipamento urbano. Rio de Janeiro, 2004. Disponível em: [NORMA NBR-9050.pdf](#). Acesso em: 4 dez. 2025.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS (ABNT). ABNT NBR 9050: Acessibilidade de pessoas portadoras de deficiência a edificações, espaço, mobiliário e equipamento urbano. 4. ed. Versão atualizada e expandida. Rio de Janeiro, 2021. Disponível em: [NORMA NBR-9050.pdf](#). Acesso em: 4 dez. 2025.

BARNETT, R. **Beyond All Reason: Living with Ideology in the University**. Londres: Open University Press, 1990.

BARROSO, L. R. A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: natureza jurídica, conteúdos mínimos e critérios de aplicação. **Revista de Direito do Estado**, Rio de Janeiro, v. 30, p. 21-50, 2013. Disponível em: [Barroso, Luís Roberto \(2013\). A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico À luz da jurisprudência mundial. Belo Horizonte: Fórum | Direito.UnB - Revista de Direito da Universidade de Brasília](#). Acesso em: 4 dez. 2025.

ROBBIO, N. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 2004.

BOURDIEU, P. **O poder simbólico**. Tradução de Fernando Tomaz. Lisboa:Difel,1989.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 9 jul. 2025.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 12, de 17 de outubro de 1978. Altera a redação do artigo 175 da Constituição Federal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1978. Disponível em: [Emenda Constitucional nº 12, de 17 de outubro de 1978 | Jusbrasil](#) . Acesso em: 4 dez. 2025.

BRASIL. Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989. Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1989. Disponível em: [L7853](#) . Acesso em: 4 dez. 2025.

BRASIL. Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000. Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2000. Disponível em: [L10098](#) . Acesso em: 4 dez. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2015. Disponível em: [Estatuto pessoa deficiencia 6ed.pdf](#). Acesso em: 4 dez. 2025.

BRITO FILHO, J. C. M. de. **Discriminação no Trabalho**. São Paulo: LTr, 2002.

BUENO, J.G. S. **Educação especial brasileira: integração/segregação do aluno diferente**. 3. ed. São Paulo: EDUC, 2013.

FIGUEIRA, E. **Caminhando em silêncio: uma introdução à trajetória das pessoas com deficiência na história do Brasil**. São Paulo: Giz Editorial, 2008.

FREIRE, P. **Pedagogia da autonomia: saberes necessários à prática educativa**. São Paulo: Paz e Terra, 1996.

GARCIA, R. M. C. **Políticas de educação inclusiva: análise a partir da psicologia histórico-cultural**. Curitiba: CRV, 2019.

GIZ EDITORIAL. **Perfil**: Emílio Figueira. São Paulo: Giz Editorial, 2020.

GUERRA, S.; EMERIQUE, L. M. B. O princípio da dignidade da pessoa humana e o mínimo. **Revista da Faculdade de Direito de Campos**, ano VII, n. 9, 2006. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/handle/2011/24670> . Acesso em: 4 dez. 2025.

HARVEY, D. **Social justice and the city**. São Paulo: Hucitec, 1980.

KASSAR, M. de C. M. **Educação especial na perspectiva da educação inclusiva: desafios da implantação de uma política nacional**. Campinas: Mercado de Letras, 2020.

LEITE, L. P. **A inclusão escolar de pessoas com necessidades especiais: novas perspectivas**. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2002.

MAZZOTTI, M. J. S. **Educação especial no Brasil: história e políticas públicas**. 6. ed. São Paulo: Cortez, 2011.

MIGUEL, L. F. Hegemonia e Resistência. *In*: ENCONTRO ANUAL DAS ANPOCS, 2017, Caxambu. **Anais do 41º Encontro Anual da ANPOCS**. Caxambu: ANPOCS, 2017. p. 1-25.

SANTOMÉ, J. T. As culturas negadas e silenciadas no currículo. *In*: SILVA, T. T. da (org.). **Alienígenas na sala de aula: uma introdução aos estudos culturais em educação**. Petrópolis: Vozes, 2005. p. 159-177.

SASSAKI, R. K. **Inclusão: construindo uma sociedade para todos**. Rio de Janeiro: WVA, 1997.

SCOTT, J. C. **A dominação e a arte da resistência: discursos ocultos**. Lisboa: Lera Livre, 2013.

STAINBACK, S.; Stainback, W. **Inclusão: um guia para educadores**. Tradução de Magda França Lopes. Porto Alegre: Artes Médicas Sul, 1999.